



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10660/000.712/91-65

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.492

RECURSO 74.488 - PIS- DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE - ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em VARGINHA - MG

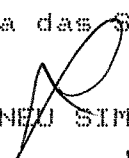
F.I.A.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

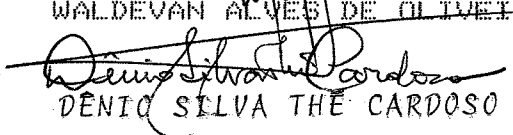

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BÉRTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.712/91-65

RECURSO Nº: 74.488

ACÓRDÃO Nº: 102-28.492

RECORRENTE: ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESTERA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA., com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos no exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de 27,79 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração fls. 02.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 10, reportando-se à defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 11\15.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 23, indeferindo, em parte, a impugnação da recorrente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 28/36, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10660/000.712/91-65

ACÓRDÃO Nº: 102-28.492

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02.

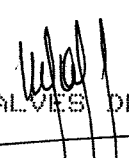
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.425.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 12 de agosto de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR